

São Paulo, 21 de maio de 2018.

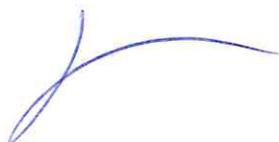
Ofício nº 75/2018 - Secretaria

Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público
Ref. protocolado MP 0021274/18 (CSMP).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0040871/18
Data : 21/05/2018 Hora:17:22:22
Local de Entrada: 14050502
SUBAREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL
Assunto:
PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Interessado:
ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO

Venho, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência o incluso memorial, ofertado pela Associação Paulista do Ministério Público, atinente ao protocolado acima identificado, no qual tramita proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público para a supressão da previsão de autorização de afastamento, por até 30 (trinta) dias, de membro do Ministério Público para a elaboração de dissertação ou tese em curso de pós-graduação em sentido estrito.

Manifesta-se a entidade de classe, no incluso memorial, pela manutenção da atual redação do artigo 168, § 4º, do Regimento Interno do Colegiado, mantendo-se, assim, a previsão da autorização de afastamento nas hipóteses ali previstas.





Sem mais, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração (Ofício nº 75/2018 – Secretaria, Ref. protocolado MP 0021274/18 – CSMP).

A handwritten signature in blue ink is positioned above the name of the signatory. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

JOSÉ OSWALDO MOLINEIRO
Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

À Sua Excelência, o Senhor
Doutor **GIANPAOLO POGGIO SMANIO**
DD. Procurador-Geral de Justiça e
Presidente do E. Conselho Superior do Ministério Público

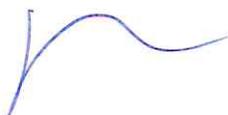
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a).

MEMORIAL DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Associação Paulista do Ministério Público, por meio de seu Presidente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência tecer as seguintes considerações sobre o protocolado 0021274/18, encaminhado a este E. Sodalício pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público, que tem por objeto a alteração do Regimento Interno do Conselho Superior (artigo 168, § 4º), com a supressão da previsão de autorização de afastamento, por até 30 (trinta) dias, para a elaboração de dissertação (mestrado) ou tese (doutorado).

Ofício com a promoção do Exmo. Sr. Corregedor às fls. 02/07.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator votou pela alteração do regimento, nos termos avençados pelo Exmo. Sr. Corregedor (fls. 10/20).



Instruído o feito (fls. 22/34), houve pedido de vista (fl. 36).



A redação atual do artigo em comento remonta a 12 de janeiro de 2010 (fl. 29), quando houve a reinserção da permissão em testilha no Regimento deste Colegiado.

Apontam a E. Corregedoria e o Ilustre Sr. Relator, em síntese, que falta comando legal a permitir tal afastamento, de maneira que a previsão de sua autorização ofenderia o princípio constitucional da legalidade, matiz regente da administração pública.

É o breve relato.

Com todo o respeito devotado às posições em contrário, perfeita – e legalmente – possível a concessão de afastamento por até 30 (trinta) dias para a elaboração de dissertação ou tese, conforme hoje previsto no Regimento Interno deste E. Conselho.

Assim redigido – no ponto de interesse – o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público:

“Art. 168 – Cabe ao Conselho autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior, desde que guarde relação com a função exercida pelo interessado.

...

§ 4º – O membro do Ministério Público que tenha concluído todos os créditos em Programa de Pós-Graduação ‘stricto sensu’ (Mestrado ou Doutorado), no país, em



estabelecimento de ensino devidamente reconhecido, desde que encerrado o período de orientação e aprovado em exame de proficiência, poderá obter afastamento pelo período de até trinta dias, para elaboração de dissertação ou tese”.

Não há de se falar em ofensa à legalidade estrita ou em qualquer outro impediante ao afastamento em testilha.

Ao exame das leis de regência.

Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

“Art. 15 – Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

XI – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior”;

Lei Complementar Estadual 734/94:

“Art. 36 – São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

XII – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior”;

Vê-se que de idêntico conteúdo os permissivos existentes na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei Complementar Estadual de regência do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por princípio e definição, lei é ato abstrato e que ganha concretude no seu regulamento, o qual será externo, na hipótese de disciplina geral dada pelo poder executivo, veiculada por Decreto, ou interno no âmbito dos Poderes ou das Instituições Autônomas, o que se dá – no gênero – por ato normativo¹.

O que traz a lei, quanto ao afastamento em comento, é a previsão genérica de sua autorização para “frequência de curso”.

Interpretação literal poderia dar a entender que somente possível o afastamento das funções para a presença física nas aulas.

Não é este, porém, o seu espírito.

O curso de pós-graduação em sentido estrito (mestrado ou doutorado) é fracionado e complexo, e envolve: processo seletivo, frequência de disciplinas e aproveitamento de créditos, inclusive com provas sobre as disciplinas, proficiência em uma ou mais línguas estrangeiras, pré-qualificação e defesa da dissertação ou tese.

Portanto, o curso não se restringe à frequência em aulas ministradas, do contrário, terminados os créditos, o aluno obteria, aprovado nas provas das disciplinas, o título respectivo.

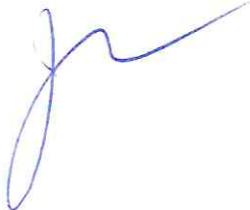
¹ O Regimento Interno, na hipótese, é o válido instrumento normativo para a disciplina das hipóteses de afastamento.



É um todo que só se vê concluído com a aprovação em banca, seja da dissertação (mestrado), seja da tese (doutorado).

Aliás, exatamente esta a dicção dada pelo Ministério da Educação e Cultura em sua página oficial:

“As pós-graduações *stricto sensu* compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (art. 44, III, Lei nº 9.394/1996.). Ao final do curso, o aluno obterá diploma. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação – Resolução CNE/CES nº 1/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002”². (grifo e negrito não no original)



A essência – verdadeira finalidade – da lei é permitir ao membro do Ministério Público o afastamento necessário (que pode ser total ou parcial, não restringido que foi pela norma) para a conclusão do curso, e, na hipótese de pós-graduação em sentido estrito, o curso engloba tanto a fase de frequência às aulas e seminários para a obtenção de créditos, como a fase de defesa da dissertação ou da tese perante a banca.

² <http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-graduacao>



Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade por não prever a lei especificamente afastamento para a elaboração da tese ou dissertação, e isto porque a lei prevê o comando abstrato – possibilidade de afastamento para o curso – ao que perfeitamente possível que o ato normativo em sentido amplo (e regulamentador do comando legal genérico) preveja as hipóteses concretas do afastamento, inclusive para elaborar tese ou dissertação, que são partes integrantes (senão as mais difíceis e trabalhosas) do curso.

Noutro vértice, a finalidade da lei – autorização de afastamento em abstrato, a ser regulamentada em ato normativo – não repousa em favor pessoal ao Membro do Ministério Público.

Do contrário, trata-se de permissivo que tem por precípua finalidade a produção, na Academia, de doutrina de interesse da atividade do Ministério Público, produção acadêmica esta essencial para o Direito.

Portanto, a Associação Paulista do Ministério Público, mui respeitosamente, solicita aos Integrantes do E. Colegiado a não alteração do parágrafo 4º, do artigo 168, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, mantendo-se a possibilidade de autorização do afastamento, por até 30 (trinta) dias, para que os membros da Instituição possam elaborar a dissertação ou tese em programas de pós-graduação *stricto sensu*.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

JOSÉ OSWALDO MOLINEIRO

Presidente da Associação Paulista do Ministério Público